



PROCESSO n.º : 184.956-5/2024

APENSOS N.º : 177500-6/2024, 199786-6/2025 e 177417-4/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

RESPONSÁVEL : ADELINO FRANCISCO LOPO – Prefeito Municipal

ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT N.º 12.816

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Pontal do Araguaia**, sob a responsabilidade do **Sr. Adelcino Francisco Lopo**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados onze achados de auditoria, classificados em sete irregularidades, sendo duas de natureza gravíssima, quatro de natureza grave e uma moderada.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos nos subitens **2.1 e 2.2 da irregularidade CB05**, nos subitens **3.1 e 3.2 da irregularidade CC09**, no subitem **4.1 da irregularidade DA01**, nos subitens **5.1 e 5.2 da irregularidade FB03** e no subitem **6.1 da irregularidade NB06**, assim como as recomendações.

No que se refere ao subitem 3.2 da irregularidade CC09, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe de Poder Executivo **adote** medidas para que as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis contenham as informações de forma sistemática, clara e sintética, detalhando os pressupostos das estimativas de riscos, e fornecendo informações complementares que facilitem o entendimento das demonstrações contábeis, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).





Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo Municipal que **aperfeiçoe** a elaboração das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, assegurando que estas contemplam integralmente as informações exigidas pelas normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de forma a garantir a transparência e completude das demonstrações contábeis.

Quanto aos subitens 5.1 e 5.2 da irregularidade FB03, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo Municipal que **estabeleça** rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

Em relação ao subitem 6.1 da irregularidade NB06, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo Municipal que observe a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis, em veículo oficial, em todos os exercícios financeiros.

Passo a análise dos achados remanescentes.

ADELINO FRANCISCO LOPO / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Com relação ao **achado 1.1 (CB03)**, a 4^a Secex apontou que, em consulta à razão contábil das contas de variações patrimoniais de férias vencidas e proporcionais e abono constitucional, evidenciou que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias no Sistema Aplic, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Em sede de defesa, o Gestor informou que vem mantendo pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, por meio de sistema de gestão que permite o acompanhamento individualizado por fonte de recursos, assegurando





que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e efetivamente realizadas com antecedência.

Pontuou que mesmo que não tenho corrido o registro nos moldes formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas no setor público, não houve risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transferência na gestão dos recursos públicos.

Justificou que não houve apontamento acerca dessa irregularidade nos exercícios anteriores e ressaltou, ainda, que a atual gestão está empenhada na constante melhoria de seus procedimentos contábeis e reconheceu a importância da plena conformidade às normas técnicas vigentes, sendo que quando teve conhecimento do apontamento, a gestão ordenou o início do levantamento necessário, em parceria com a empresa de fornecedora do software contábil e o departamento de recursos humanos, com vistas à devidas parametrizações dos sistemas e ao início dos registros patrimoniais correspondentes.

Por fim, considerando que a ausência de registros contábeis patrimoniais por competência não comprometeu a regularidade das contas, tampouco configurou dano ao erário, omissão dolosa ou má gestão, requereu que o presente apontamento seja convertido em recomendação, para atual gestão, visto que a ausência de registros contábeis patrimoniais por competência não comprometeu a regularidade das contas, tampouco configurou dano ao erário, omissão dolosa ou má gestão.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex não acolheu os argumentos defensivos, destacando que as normas devem ser cumpridas independente de não comprometer a regularidade das contas.

Destacou que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência, decorrentes de benefícios a empregados, encerrou-se em 2018 para municípios com mais de cinquenta mil habitantes e em 2019 para aqueles com até cinquenta mil habitantes, motivo pelo qual se manifestou pela **manutenção** da irregularidade.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela **manutenção da irregularidade**, informando que o prazo para implementação do





reconhecimento, mensuração e evidenciação encerrou-se em 2019 para municípios com até cinquenta mil habitantes, mas não a obrigação de apropriação por competência das verbas de gratificação natalina e férias.

Esclareceu que as normas devem ser cumpridas independente de não comprometer a regularidade das contas e destacou a validade da Portaria do STN n.^º 548/2015 e do MCASPS (STN, 10^a ED. P. 307), no que toca à contabilidade pública.

Salientou que a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar n.^º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei n.^º 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos, assim como a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) n.^º 11 que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público.

Segundo essa norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

Pontuou que a norma contábil exige que a entidade declare, nas notas explicativas, a conformidade de suas demonstrações com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, assegurando uma apresentação adequada.

Ressaltou que a tempestividade é uma característica qualitativa fundamental das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, relevância, comparabilidade, comprehensibilidade e verificabilidade, devendo os dados ser divulgados em tempo hábil para preservar sua utilidade.

Frisou que a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas (férias, adicional de férias e gratificação natalina) contraria o item 69 da NBC TSP n.^º 11 e o MCASP – 10^a Edição, os quais exigem o reconhecimento com base no regime de competência, sendo que tal omissão gera inconsistências nas variações patrimoniais e nas obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Em sede alegações finais, o Gestor justificou que, embora não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais dessas obrigações, não se verificou qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas





públicas. Até porque o pagamento do 13º salário dos servidores e comissionados foi realizado integralmente e com pontualidade até a folha do mês de dezembro/2024.

Informou que o sistema prestador de serviços contábeis ainda não havia sido adequado para as informações mensais da forma exigida, mas que ordenou o início do levantamento necessário, conforme exposto na defesa.

Por fim, reiterou que a ausência de registros contábeis patrimoniais por competência não comprometeu a regularidade das contas.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade, reconhecendo a ocorrência e que ela não comprometeu a regularidade das contas. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

A 10ª edição do MCASP, publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

De igual forma, consoante apontado pelo MPC, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Em análise da defesa, o Gestor reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, justificando-se com o argumento de que este Tribunal não realizou apontamentos sobre a matéria em exercícios anteriores, o que, segundo ele, não comprometeria a análise das contas nem acarretaria prejuízos à fiscalização por parte desta Corte de Contas.

No entanto, conforme disposto no Relatório Técnico de Defesa, as normas devem ser cumpridas independentes de não comprometer a regularidade das contas.

Ademais, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a





empregados para municípios com até cinquenta mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela Portaria n.º 548/2015.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial, a fim de **manter a irregularidade CB03, subitem 1.1 e recomendo** ao Poder Legislativo de Pontal do Araguaia que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que proceda à apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao MCASP, de modo a assegurar a adequada evidenciação contábil das obrigações trabalhistas, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento do princípio da competência.

ADELINO FRANCISCO LOPO / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

O achado **2.3 (CB05)** refere-se à divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e aqueles informados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior.

A 4ª Secex apresentou o quadro que demonstra a divergência entre os saldos mencionados acima, referente ao Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 35.435.793,63	R\$ 17.255.310,52	R\$ 18.180.483,11
ARLP	R\$ 37.462.925,91	R\$ 37.462.925,91	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.462.031,62	R\$ 1.462.031,62	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 22.533.277,48	R\$ 21.818.888,26	R\$ 714.389,22
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 96.894.028,64	R\$ 77.999.156,31	R\$ 18.894.872,33
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)





Passivo Circulante	R\$ 1.507.416,61	R\$ 1.494.184,60	R\$ 13.232,01
Passivo Não Circulante	R\$ 662.424,26	R\$ 662.424,26	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 77.457.455,85	R\$ 62.821.376,63	R\$ 14.636.079,22
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 79.627.296,72	R\$ 64.977.985,49	R\$ 14.649.311,23

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

O Gestor não apresentou defesa acerca desse tópico. Posteriormente, apresentou documentação complementar¹.

A 4^a Secex, em sua análise, verificou que, na documentação complementar, a defesa encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, publicadas em 31/7/2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição n.^o 4790, porém, entendeu que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e aqueles do exercício de 2024, provenientes do exercício anterior, motivo pelo qual manteve o achado.

O MPC concordou com o entendimento da equipe técnica, visto que restou comprovado, diante do silêncio da defesa, que não há convergência entre os saldos mencionados no achado. Assim, opinou pela manutenção do achado.

Em alegações finais, o Gestor argumentou que os técnicos do Município verificaram que ao preparar a impressão para envio das contas anuais, foram excluídas as interferências intraorçamentárias.

Destacou que o Relatório Técnico de Defesa, ao analisar a defesa, colacionou parte do Anexo 14, visando demonstrar a diferença, porém, a consulta foi realizada “desconsiderando as contas “INTRA-OFSS” e apresentou a imagem².

Justificou que, dessa maneira, não seria possível assegurar a consistência do comparativo na forma apurada, motivo pelo qual requereu o saneamento do apontamento.

O MPC, em análise das alegações finais, pontuou que as interferências intraorçamentárias não devem ser consideradas como motivo para a falta de convergência entre os saldos de encerramento de 2023 e os saldos de abertura de

¹ Doc. 639069/2025

² Doc. 664155/2025, p. 7.





2024, vez que não afetam a continuidade dos saldos, pois são eliminadas na consolidação contábil.

Informou que as interferências intraorçamentárias não justificam diferenças entre o saldo final de um exercício e o saldo inicial do exercício seguinte, porque elas já são registradas dentro do próprio exercício como receitas e despesas intraorçamentárias. E que, no fechamento, devem ser eliminadas para que não distorçam o resultado e nem os saldos patrimoniais e, portanto, não impactam a comparação entre saldos finais e iniciais.

Dessa forma, entendeu que tais interferências não justificam a falta de convergência entre os saldos de um exercício e do subsequente, manifestando-se pela manutenção do achado.

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

No caso em questão, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial apresentado pelo Gestor, em sua documentação complementar³, demonstra que ainda persiste a ausência de convergência entre os saldos apresentados no exercício de 2024 e do exercício anterior nos tópicos: Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio.

As alegações de que a consulta realizada pela Secex ao Anexo 14 “desconsiderando as contas INTRA-OFSS” não é capaz de afastar o achado, em razão de que a divergência de saldos foi apresentada pelo próprio Gestor em seus Balanços Patrimoniais com a defesa complementar.

Diante disso, em sintonia com a 4ª Secex e com o MPC, entendo pela **manutenção do achado 2.3 da irregularidade CB05.**

³ Doc. 639069/2025, p. 14 e 15.





ADELINO FRANCISCO LOPO / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

O achado 7.1 (ZA01) refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e que não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Gestor, em sua defesa, esclareceu que a assessoria especializada em previdência, prestadora de serviços no Município, orientou a gestão a aguardar a regulamentação pelo governo federal.

Informou que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente, sem, contudo, contemplar, na avaliação atuarial, benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos.

Aduziu que não foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o Município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) n.º 120/2022.

Justificou que as determinações estabelecidas pela referida Emenda Constitucional ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não dispõem de estrutura adequada para adotar tais medidas até o exercício em análise.

Argumentou que este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 4/2023 – PP, referente ao processo n.º 15.741-4/2022, manifestou entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme preceitua o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.





Entendeu que, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR- 15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada, necessitando de regulamentação da União.

Ao final, reforçou que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS, encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), motivo pelo qual requereu o saneamento do apontamento.

A 4^a Secex, em sede de defesa, defendeu que as determinações estabelecidas pela EC n.º 120/2022, em razão da previsão no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo, desde sua publicação, o direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial.

No tocante à alegada necessidade de regulamentação, verificou que esta se encontra disciplinada no art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006.

Justificou que os defensores distorcem as normas editadas por este Tribunal, afastando-se do entendimento firmado na Decisão Normativa n.º 07/2023 - PP e na Resolução de Consulta n.º 04/2023 - PP, as quais são claras quanto à aplicabilidade da matéria.

No entanto, entendeu razoável, neste momento, sanar a irregularidade para que o Gestor tenha a possibilidade, após a conclusão do relatório, realizar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Assim, considerando a EC n.º 120/2022, sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que, no Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e nos exercícios seguintes, seja considerada, no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para





os ACS e os ACE que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS.

O MPC não acompanhou o entendimento técnico, pontuando que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XXII, da Constituição Federal, cabendo à União a edição de normas gerais, sendo que, na ausência dessas normas, os Estados e o Distrito Federal podem legislar plenamente, perdendo tal competência apenas quando sobrevier norma geral federal em sentido contrário.

No entanto, ressaltou que os Municípios não possuem competência legislativa plena, podendo apenas suplementar a legislação federal e estadual em matérias de interesse local, conforme o art. 30, II, da Constituição.

Diante disso, no tocante à aposentadoria especial, entendeu que os Municípios dependem da existência de lei complementar federal para regulamentação do tema e que, embora ainda não exista lei complementar federal específica para os ACS e os ACE, o § 10 do art. 198 da Constituição assegura a esses servidores o direito à aposentadoria especial.

Ademais, reforçou que há legislação federal aplicável ao caso, como a Lei n.º 8.213/1991 e o Decreto n.º 3.048/1999, que tratam da aposentadoria especial em geral.

Assim, mesmo que o direito tenha natureza de norma de eficácia limitada, o MPC entendeu que, na prática, a aposentadoria especial dos ACS e ACE possui eficácia plena, visto a existência de regulamentação federal suficiente para sua aplicação, garantindo a efetividade do direito constitucionalmente assegurado.

Outrossim, observou, que atualmente tramita o Projeto de Lei Complementar n.º 185/2024, que tem por finalidade regulamentar a aposentadoria especial dos mencionados Agentes. Salientou, ainda, que, uma vez aprovada a Lei Complementar sobre a matéria, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar de forma suplementar.

Justificou que o art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial





do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022” e que a gestão não previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial.

Pontuou que, embora o apontamento esteja classificado como “gravíssimo”, não possui, por si só, o condão de ensejar a reprovação das Contas de Governo do exercício de 2024 de Pontal do Araguaia, em razão da complexidade da matéria. Isso porque, se por um lado a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de regulamentação por lei complementar federal, por outro, já existe legislação federal vigente, ainda que não plenamente adequada à realidade dos ACS e ACE, a qual deve ser aplicada até que sobrevenha norma mais específica.

Assim, o MPC opinou pela manutenção do achado com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

Em sede de alegações finais, o Gestor pontuou que foi orientado pela assessoria atuarial que não havia legislação complementar que possibilitasse a inclusão sem os estudos necessários.

Informou que, em razão da Decisão Administrativa n.º 8/2023 e demais orientações constantes no Relatório Técnico de Defesa e no Parecer Ministerial, encaminhou o Ofício n.º 314/2025-CP ao Coordenador de Assessoria Previdenciária⁴ com as orientações para providências.

Justificou que a determinação foi encaminhada para que seja incluída no cálculo atuarial de 2025, para 2026, visando a previsão do impacto no Regime Próprio dos ACS e ACE do RPPS de Pontal do Araguaia.

O MPC, em análise das alegações finais, pontuou que o Gestor reconheceu a irregularidade ao procurar saneá-la para os próximos exercícios, razão pela qual opinou pela manutenção do achado com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a

⁴ Doc. 664155/2025, p. 10.





previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em cumprimento a Decisão Normativa deste Tribunal.

Em análise a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS de Pontal do Araguaia, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu o §10, assegurando o direito à aposentadoria especial aos ACS e ACE.

Esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n.º 07/2023⁵, que, por meio do art. 1º, homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que o Município de Sinop/MT, por meio da unidade gestora do RPPS, formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, em razão de possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE, apontado por este Tribunal.

Em resposta, o MPS⁶ apresentou a seguinte informação:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

⁵ Processos 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022.

⁶

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

Dessa maneira, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante nº 33 do STF, divirjo do entendimento ministerial e me filio ao posicionamento da Secex, consoante precedente desta Corte de Contas (processo nº 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia) **e afasto a irregularidade ZA01, subitem 7.1.**

No entanto, **recomendo** ao Legislativo Municipal de Pontal do Araguaia que **determine** ao Chefe do Executivo Municipal que edite Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Recomenda-se, ainda, que, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**





Os quocientes de execução da receita revelam que houve **frustração de arrecadação** de **R\$ 13.282.987,97** (treze milhões duzentos e oitenta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), arrecadando **20,18% a menos** do que a receita prevista.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 1.910.854,11** (um milhão novecentos e dez mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

As **Receitas de Transferências Correntes** representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 44.902.918,61), o que corresponde a **77,54%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 57.911.561,08).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 4.959.915,00** (quatro milhões novecentos e cinquenta e nove mil novecentos e quinze reais).

Aponto que, em comparação ao exercício anterior⁷, houve uma redução do índice de participação de receitas própria e um aumento na dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,16** (dezesseis centavos) **de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 83,22%** em relação às receitas de transferência.

Desse modo, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma **economia orçamentária de R\$ 20.597.916,36** (vinte milhões quinhentos e noventa e sete mil novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

⁷ Doc. 624988/2024, pág. 28.





A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 6.958.691,36 (seis milhões novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), correspondendo a 8,66% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 13.607.035,00 (treze milhões seiscentos e sete mil e trinta e cinco centavos), correspondendo a 27,63% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 653.105,14** (seiscientos e cinquenta e três mil cento e cinco reais e quatorze centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 2.554.963,82** (dois milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0572 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 10.303.541,10** (dez milhões trezentos e três mil quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Nesse ponto, acato a sugestão do MPC e **recomendo** ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade





financeira do Município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **16,76%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto aos limites constitucionais atinentes à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, verifico que o Gestor aplicou o equivalente a **29,71%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **95,10%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 14.743.941,63), equivalente a **30,76%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 47.930.447,82) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024.

No entanto, constato que duas parcelas dos Acordos n.º 441/2021 e n.º 822/2018, efetuados com o RPPS, foram pagas em atraso, gerando multa e juros no valor total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Diante da baixa materialidade, não foi apontada irregularidade.

Dessa maneira, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa n.º 16/2021 - RITCEMT, observando a Resolução Normativa n.º 03/2025, que regulamenta a tomada de contas especial instaurada pela





autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2024 e 13º/2024.

Ademais, acato as sugestões da Secex e o do MPC e **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo que realize o pagamento em dia das parcelas dos Acordos de Parcelamento das Contribuições Previdenciárias, a fim de evitar pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias

Além disso, constato que o Município de Pontal do Araguaia se encontrava **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 980095-241978⁸, emitido em 20/3/2025 e válido até 16/9/2025.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de apresenta a classificação “C”. Dessa maneira, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Em consulta ao Radar Previdência, na data de 25/6/2025, verifica-se que o RPPS de Pontal do Araguaia não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acompanho a sugestão técnica e ministerial e entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar -

⁸ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=236672>





RPC, em consulta ao Radar Previdência, constata-se que o Município Pontal do Araguaia realizou a reforma **parcial**.

Dessa maneira, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo Municipal que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

De acordo com o sistema Radar o município de Alto Araguaia apresentou variação do Resultado Atuarial em relação ao ano anterior de 23,22%. Desse modo, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.^o 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

A **relação entre** despesa corrente líquida (R\$ 46.306.988,47) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 495.234,25) e a receita corrente (R\$ 51.360.436,54), totalizou 91,12%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Os **repasses ao Poder Legislativo** observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.^o 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.^o 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.





O **Resultado Primário** alcançado de R\$ 3.156.839,40 (três milhões cento e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) pelo Município de Pontal do Araguaia em 2024 está acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 340.000,00).

Quanto às **políticas públicas**, no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no exercício de 2023, cuja divulgação em 2024, demonstrou que o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE e média MT e desempenho acima da média MT Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais, a nota do Município apresentou valor zero.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, o TCE/MT em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação de Mato Grosso (GAEPE/MT) realizou diagnóstico e detectou que o Município de Pontal do Araguaia apresentou situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomento** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo para implementar medidas urgentes com o fim de garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CF e à Lei n.º 13.257/2016.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Pontal do Araguaia se encontra na posição 43^a, conforme dados da base do INPE sobre áreas de desmatamento. No ranking nacional, considerando o mesmo bioma e período, o Município ocupa a 406^a posição.

O MPC apontou que o panorama atual é louvável, tendo em vista que houve um decréscimo exponencial de 278 focos em 2023 para 23 em 2024, porém, sugeriu a expedição de recomendação.

Diante disso, acato as sugestões do MPC e recomendo que a gestão adote estratégias de combate ao desmatamento, assim como continue adotando estratégias de combate às queimadas.





Quanto aos indicadores da **Saúde, a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito**, o Município de Pontal do Araguaia apresentou classificação alta. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo Municipal que adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

A **cobertura da atenção básica** foi classificada como alta, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. A **cobertura vacinal** reduziu em relação ao exercício anterior. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo Municipal que intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação para melhorar a adesão da população.

Já o número de médicos por habitante manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária. A proporção de gestantes com pré-natal apresenta bom acompanhamento da gestação.

Com base nos dados do Município de Pontal do Araguaia e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é Alta no indicador de Taxa de Detecção de Dengue em 2024.

Os indicadores de **Mortalidade Infantil – TMI, Mortalidade Materna, Taxa de Mortalidade por Homicídio, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase** que não foram informados e prejudicaram o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024.

O MPC destacou a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores, que não tiveram informações em 2024: Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, detecção de hanseníase e mortalidade por homicídio, e, ainda, explanou, em termos gerais, que os 7 (sete) indicadores analisados, considerando o conjunto de indicadores por área, revelaram a seguinte





situação⁹:

CONJUNTO DOS INDICADORES	SITUAÇÃO
ESTRATÉGICOS DE SAÚDE	RUIM
ESTRATÉGICOS DE ACESSO E COBERTURA	BOA
ESTRATÉGICOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	REGULAR
ESTRATÉGICOS EPIDEMIOLÓGICOS	RUIM

Diante disso, acolho a sugestão do MPC e **recomendo** ao Legislativo Municipal que recomende ao Executivo de Pontal do Araguaia que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública.

Dessa maneira, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo Municipal para tomar medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

No tocante à **Transparência Pública** do Município de Pontal do Araguaia, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹⁰, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Pontal do Araguaia atingiu o índice de 52,29%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse sentido, também acolho a proposta da 4^a Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Pontal do Araguaia que determine ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Em atenção as **Regras Fiscais de Final de Mandato**, foi apontado, no tópico de obrigação de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do ano de final

⁹ Doc. 658947/2025, p. 14.

¹⁰ www.radaradatransparencia.atricon.org.br.





de mandato, fontes de recursos com indisponibilidade financeira em 31/12/2024, no valor de R\$ 587.509,20 (quinhentos e oitenta e sete mil quinhentos e nove reais e vinte centavos) na fonte 700, ensejando na irregularidade DA01.

No entanto, a defesa comprovou que se tratava de convênio firmado no exercício de 2023 que já apresentava no cronograma de desembolso os meses para a efetivação dos repasses, motivo pelo qual a Secex e o MPC manifestaram pelo saneamento do achado.

Não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** em 2024 totalizou 0,76. O conceito "B" refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

Dessa maneira, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a inadimplência do envio da Prestação das Contas de Governo municipal do exercício de 2024, com atraso de 1 (um) dia.

Pontuo que a prestação de contas, além de ser uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência





na gestão pública. Assim acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo de Pontal do Araguaia que recomende ao Poder Executivo que encaminhe as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo.

O Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.^º 10.540/2020. Sendo assim, acato a sugestão da Secex e **recomendo** que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Ressalto, ainda, que, **nas próximas instruções de contas**, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, **não foram** alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Desse modo, tendo em vista que a Secex não apontou como irregularidade, mas sim realizou recomendação na mesma linha do MPC, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei n.^º 14.164/2021 para o próximo projeto de LOA.

Foram adotadas ações referentes a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, conforme documento encaminhado no Sistema Aplic, e foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.^º 9.394, 20 de dezembro de 1996. Foi também realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.^º 1.164/2021.





Em análise aos autos, verifiquei que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal n.º 1.076/2022).

Constatei, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário base para os agentes que executam atividades de grau médio; 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau mínimo, conforme folha de pagamento do mês de dezembro/2024, encaminhada no Sistema Aplic (Prestação de Contas).

Observei a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras (Decreto n.º 2431/2022 - Sistema Aplic - Prestação de Contas).

Quanto à **previsão de aposentadoria especial** para os ACS e os ACE, a 4^a Secex apontou que não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS e apontou a irregularidade ZA01. No entanto, conforme enfrentado na íntegra do voto, manifestei pelo afastamento do achado com recomendação.

Foi detectado um ato formal de criação da **Ovidoria** no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 735/2014), bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ovidoria (Portaria n.º 040/2022).

Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ovidoria (Lei Municipal n.º 735/2014) e a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ovidoria e para registro de manifestações.

A 4^a Secex observou também que o Município de Pontal do Araguaia não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas, motivo pelo qual acato a sugestão e **determino** ao Prefeito Municipal que faça expedir **determinação** à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por





informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), apresento informações complementares referentes à **Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de Pontal do Araguaia possui uma economia predominantemente baseada no setor de serviços, apresenta baixa capacidade de geração de empregos e expressivo crescimento populacional decorrente da conurbação com Barra do Garças, importante centro sub-regional de serviços.

No aspecto social, o município apresenta **níveis moderados de vulnerabilidade**, com **12% da população em situação de insegurança alimentar** percentual ligeiramente inferior à média estadual e **46% das famílias vivendo em situação de pobreza**, das quais **62% dependem de serviços e benefícios da assistência social**.

Conta com estrutura legal e administrativa formalizada para o SUAS, e utilização da rede de proteção preventiva com 40% da capacidade instalada de referenciamento das famílias vulneráveis. Esse cenário ocorre diante de um quadro técnico quantitativamente expressivo, com 8,01 profissionais por mil famílias





prioritárias para acompanhamento, sugerindo ampla capacidade operacional para diversificação de serviços contrarreferenciados por outras redes.

No âmbito financeiro, o município demonstra **boa capacidade de investimento próprio em ações preventivas e gestão do sistema**, contudo apresenta falhas significativas na execução dos recursos federais, **mantendo saldo superavitário elevado (115%), o que evidencia dificuldades na gestão e baixa eficiência na aplicação das transferências nacionais**.

Dessa forma, o desempenho global de Pontal do Araguaia no desenvolvimento do SUAS é classificado como mediano, refletindo avanços estruturais que ainda não se traduzem em efetiva capacidade de planejamento e execução integrada das ofertas socioassistenciais no território.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, comprehendo que os dois achados remanescentes (1.1 ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas e férias; 2.3 ausência de convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e aqueles fornecidos no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior) não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, além de avanços na execução das políticas públicas, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de





2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho parcialmente** os Pareceres n.º 3.290/2025 e n.º 3.503/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, sob responsabilidade do Sr. Adelcino Francisco Lopo.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Pontal do Araguaia que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) **adote** medidas para que as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis contenham as informações de forma sistemática, clara e sintética, detalhando os pressupostos das estimativas de riscos, e fornecendo informações complementares que facilitem o entendimento das demonstrações contábeis, conforme MCASP;

II) **estabeleça** rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais;

III) **observe** a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis, em veículo oficial, em todos os exercícios financeiros;

IV) **mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

V) por meio do Controle Interno, **aprimore** as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do Município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

VI) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a





acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

VII) **realize** o pagamento em dia das parcelas dos Acordos de Parcelamento das Contribuições Previdenciárias, a fim de evitar pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias;

VIII) **a adesão** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

IX) **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

X) **implemente** medidas urgentes com o fim de garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CF e à Lei n.º 13.257/2016;

XI) **adote** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

XII) **intensifique** campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação para melhorar a adesão da população;

XIII) **tome** medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde;

XIV) **encaminhe** as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo;

XV) **adote** estratégias de combate ao desmatamento, assim como continue adotando estratégias de combate às queimadas;

XVI) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública;





XVII) tome medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

XVIII) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

XIX) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

XX) aperfeiçoe a elaboração das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, assegurando que estas contemplem integralmente as informações exigidas pelas normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de forma a garantir a transparência e completude das demonstrações contábeis;

XXI) proceda à apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao MCASP, de modo a assegurar a adequada evidenciação contábil das obrigações trabalhistas, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento do princípio da competência;

XXII) edite Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos CCS e ACE;

XXIII) a aposentadoria especial dos ACS e ACE seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS assim que o benefício for regulamentado;

XXIV) instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCEMT, observando a Resolução Normativa n.º 03/2025, que regulamenta a tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2024 e 13º/2024.





XXV) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XXVI) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

XXVII) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

XXVIII) mediante a Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Ressalto que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital) 11
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

